



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 19784/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00238/2019

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>Josinaldo Avelino Avelino da Silva</b>	<b>Vitalícia</b>
<b>Niedja Kellen Avelino da Silva</b>	<b>Temporária</b>

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Maria Ednalva da Silva**
- 1.2.2. Matrícula: **0021417**
- 1.2.3. Cargo: **Merendeira**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **31/10/2018 (fl. 56).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município, de 31/10/2018 (fl. 57).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Inst. de Assistência e Prev. Municipal de Guarabira, Senhor José Jeremias Cavalcanti.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **em seu relatório inicial (fls. 77/80), a Auditoria concluiu pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fls. 56, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção da pensão, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, razão pela qual VOTO pela declaração de sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO